

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

MÁRCIO DE ANDRADE LYRA JÚNIOR

**A LEI Nº13.869/19 E SUAS GARANTIAS LEGAIS EM FACE AO ABUSO DE
AUTORIDADE DA POLÍCIA MILITAR**

ANDRADINA- SP

2024

MÁRCIO DE ANDRADE LYRA JÚNIOR

**A LEI Nº13.869/19 E SUAS GARANTIAS LEGAIS EM FACE AO ABUSO DE
AUTORIDADE DA POLÍCIA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ANDRADINA – SP
2024**

MÁRCIO DE ANDRADE LYRA JÚNIOR

**A LEI Nº13.869/19 E SUAS GARANTIAS LEGAIS EM FACE AO ABUSO DE
AUTORIDADE DA POLÍCIA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do (Bacharelado em Direito) em Curso de Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof.(a). Me. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof.(a). Me. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof.(a). Me. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: _____ () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu todos feitos acadêmicos, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Á esta universidade, em especial a Prof.^a Dr^a Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, que me trouxe apoio e humildade em seus ensinamentos para a conclusão desse TCC, assim como o corpo docente dessa instituição, direção e administração que oportunizaram a janela a partir da qual hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Quero agradecer aos meus pais, por serem os maiores incentivadores e apoiadores desse título de bacharel, e que por vezes me passaram seus mais diversos conhecimentos.

Agradeço aos amigos adquiridos no decorrer dessa trilha, onde sempre me acolheram com muito companheirismo e reciprocidade, junto a boas risadas e aprendizados compartilhados.

RESUMO

JUNIOR, M.A.L. **A lei nº13.869/19 e suas garantias legais em face ao abuso de autoridade da polícia militar.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação).
Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

O presente documento vislumbra analisar determinados pontos sobre a lei nº13.869/19 e suas garantias legais em face ao abuso de autoridade da instituição da Polícia Militar (PM). A lei deixa claro quais são as penalidades para quem o comete e quais são as proteções oferecidas mutuamente aos direitos fundamentais e dignidade humana correlacionado a normas e regimentos da Organizações das Nações Unidas (ONU). Vê-se que os crimes são cometidos por agentes de segurança pública, membros do poder judiciário e demais categorias de servidores públicos existentes. A atual lei contra o abuso de autoridade substitui a antiga lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, buscando maior garantia legal em face ao abuso de autoridade, cometida por servidores públicos, mostra-se nesse sentido, as disposições e garantias da lei, assim como se caracteriza esse crime. Algumas estatísticas de abuso de autoridade são apresentadas nesse contexto, onde ao longo dos anos, os legisladores por parte do governo se mostram de certa forma preocupados com as garantias e dignidade, buscando melhores condutas, como ressaltado o tema. Afim de contextualizar os problemas dos abusos cometidos pelos agentes públicos, mostra-se com clareza alguns exemplos de como ocorrem tais atos por agentes públicos e também suas formas, assim como a necessidade de se prevalecerem de sua autoridade ou poder, impondo-se acima de pessoas comuns e piorando este fato, na qual prejudicam pessoas que os mesmos possuem inimidade. Mostra-se nessa pesquisa o revolucionário uso de câmeras corporais na instituição da polícia militar e como isso ajuda na proteção dos próprios agentes e de nossa sociedade, e a ajuda no planejamento tático da instituição da polícia militar.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Sociedade. Excesso de poder. Desvio de finalidade.

ABSTRACT

JUNIOR, M.A.L. **Law 13.869/19 and its legal guarantees in the face of abuse of authority by the military police.** Final course work (Graduation). Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

The present document aims to analyze certain points on Law No. 13.869/19 and its legal guarantees in the face of the abuse of authority of the Military Police institution (PM). The law makes it clear what the penalties are for the perpetrator and what are the protections offered to each other to fundamental rights and human dignity correlated to the norms and regulations of the United Nations (ONU). It can be seen that the crimes are committed by public security officers, members of the judiciary and other categories of existing public servants. The new law against abuse of authority replaces the old law No. 4,898, of 9 December 1965, seeking greater legal guarantee in the face of abuse, committed by public servants, it shows in this sense the provisions and guarantees of the law, as well as characterize this crime. Some statistics of abuse of authority are presented in this context, where over the years, government legislators have been somewhat concerned about guarantees and dignity, seeking better conduct, as highlighted the topic. In order to contextualize the problems of abuses committed by public officials, it is clearly shown some examples of how such acts occur by public agents and also their forms, as well as the need to prevail over their authority or power, imposing themselves above ordinary people and aggravating this fact, in the question of when they harm people they possess enmity. This research shows the revolutionary use of body cameras in the military police institution and how it helps in the protection of the agents themselves and of our society, and the help in the tactical planning of the institution of military police.

Keywords: Abuse of authority. Society. Excess of power. Deviation of purpose.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2. O ABUSO DE AUTORIDADE.....	10
2.1 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.1.1 Abuso de Autoridade no Brasil e Poder de Estado.....	15
2.1.1.1 <i>O Papel da Policia Militar no Brasil.....</i>	<i>17</i>
3. ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS PROBLEMAS.....	22
3.1 ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO A FIM DE PREJUDICAR "INIMIGO CAPITAL".....	21
3.1.1 O Poder Policial.....	22
4. PROGRAMA “OLHO VIVO”: O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS.....	25
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O Abuso de autoridade é classificado quando alguém comete abuso de poder, sendo em âmbito do poder público, ou setor privado, sendo as sua forma o limite nas funções administrativas, o emprego de violência na tratativa com as pessoas para que realizem determinado serviço a seu dispor, sendo classificado o abuso a partir do momento em que seja cometido no exercício de sua função e que não se verifique modo legítimo, que justifique sua conduta.

A instituição da Polícia Militar (PM), é força de segurança pública nacional de cada uma das unidades federativas brasileiras, as companhias são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social brasileiro, Cada Polícia Militar é comandada, em cada Estado, por um oficial superior do posto de coronel, chamado de comandante-geral, possuindo o papel de garantir a segurança e ordem pública.

Vê-se que o abuso de autoridade é cada vez mais notório na sociedade, o abuso ocorre por servidores públicos, sendo eles; agentes da instituição da polícia militar; integrantes do poder judiciário por promotores, juízes e demais operantes do direito no Brasil, e também por servidores públicos; aquelas pessoas que possuem cargos dentro da administração pública no Brasil.

O documento tem objetivo de analisar determinados pontos com clareza em cada capítulo ao decorrer do texto sobre a Lei nº 13.869/19 e suas garantias legais em face ao abuso de autoridade.

No primeiro capítulo, é introduzido alguns pontos dos conceitos e formas que ocorrem os abusos de autoridade pertinentes e sua problemática dentro da sociedade brasileira nas instituições que possuem servidores públicos, sendo a instituição da polícia militar e administração pública, Em seguida em seu subcapítulo é abordado os direitos fundamentais vigentes para convívio pleno e digno como sociedade democrática, apresentando-se os preceitos fundamentais para convivência da vida humana; os direitos humanos, com convenção pela organização das Nações Unidas (ONU) e regido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Mostra-se logo após no último subcapítulo no que se diz a primeira parte deste capítulo; ponto pertinentes e importantes do papel da instituição da polícia militar e

como eles obtém uma grande parcela a contribuir com esses abusos, assim como pontuar direitos e garantias para os agente públicos e para a nossa sociedade.

No segundo capítulo será apresentado aspectos mais relevantes sobre a lei nº13.869/19 e seus preceitos fundamentais para combater o abuso de autoridade, suas formas de classificações dos abusos existentes, encontrando formas para combater o abuso de autoridade, com preceitos e regras vigentes nas normas e leis brasileiras, sendo apresentado subsequenteemente no primeiro subcapítulo da segunda parte; o abuso de autoridade em face a inimigo capital, onde fala-se sobre os agentes públicos que usam de seu poder para realizar atos prejudiciais com o abuso de poder, no que se fala a impor-se acima das pessoas comuns que possuem atrito e inimizade, e por fim em seu último subcapítulo desta segunda parte, realiza-se a introdução do poder policial, onde-são caracterizados os direitos e garantias, assim como as classificações da conduta desses agentes policiais dentro da sociedade.

No terceiro e último capítulo, é realizada a introdução de informações acerca do uso de câmeras corporais dentro da instituição do Policia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), e como isso traz garantias e proteção a sociedade e o mais importante, aos policiais militares. Sendo uma forma facilitada de comunicação entre o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) e os policiais militares que estão desenvolvendo deslocamento tático em ocorrências policiais, no quesito a passar localizações e táticas de estratégia ao efetuar o combate ao crime.

2. O ABUSO DE AUTORIDADE

O Abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. (DI PIETRO, 2004, p. 99).

O Abuso de Autoridade é crime, tipificado no artigo 1º e 2º caput, vigente na lei nº13.869/19 dos crimes de abuso de autoridade, onde abrange as condutas abusivas de poder. Constitui-se "abuso de autoridade" quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

"Abuso de autoridade - indica o exercício ilegítimo da autoridade no campo privado, como relações de tutela, curatela, de ofício, de hierarquia eclesiástica, etc." (DAMÁSIO, 1998, p. 563).

O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde advertência até a exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado. Ainda, é gênero do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade.

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o

ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (DI PIETRO, 2004, p. 99).

Assim, o abuso de poder pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias no agir do agente público em âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade).

Autoridade é o direito ou o poder de fazer-se obedecer, de ordenar, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, com a possibilidade de recorrer ao uso da força. Terá autoridade a entidade, o servidor ou o agente público dotado de poder. Nesse sentido, é sinônimo de poder. (RODRIGUES, 2018, p. 39).

Tem-se o abuso de poder analisado sob as normas penais, de onde temos a espécie abuso de poder. Sua conduta típica é considerada crime, de acordo com a prática de determinados crimes pode ser punida com a perda do pátrio poder, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Brasil, 2019).

Assim, o abuso de autoridade abrange o abuso de poder, utilizando os conceitos administrativos para tipificar condutas contrárias à lei no âmbito penal e disciplinar. Por sua vez, o abuso de poder se desdobra em três configurações próprias, que são o excesso de poder, o desvio de poder ou de finalidade e a omissão:

- ✓ Excesso de poder: quando a autoridade competente age além do permitido na legislação, ou seja, atua *ultra legem*;
- ✓ Desvio de poder ou de finalidade: quando o ato é praticado por motivos ou com fins diversos dos previstos na legislação, ou seja, contra legem, ainda que buscando seguir a letra da lei, mas onde normalmente ocorre violação de atuação discricionária;
- ✓ Omissão: quando é verificada a inércia da administração em realizar as suas funções, injustificadamente, havendo violação de seu poder-dever. (Brasil, 2019).

Para Noronha o exercício de suas funções, o agente público dispõe de um poder regulado pela lei. O agente público só pode fazer aquilo que a lei determina e o que a lei não veda. Em outras palavras, não pode atuar de forma contrária à lei (*contra legem*), além da lei (*ultra legem*), mas exclusivamente de acordo com a lei (*secundum legem*).

De acordo com Noronha, o uso de poder é uma prerrogativa do agente público em todas as esferas, onde ao mesmo tempo em que o agente obtém a prerrogativa de "fazer" ele atrai o "dever" de atuar, o denominado poder-dever.

O uso de poder é uma prerrogativa do agente público, e ao mesmo tempo em que o agente obtém a prerrogativa de "fazer" ele atrai o "dever" de atuar, o denominado poder-dever. Trata-se de que será considerado abuso, qualquer lesão a incolumidade física do indivíduo sem motivo justificadamente legal, mas devendo-se olhar atenção, pois esse abuso pode resvalar numa tentativa de homicídio, lesão grave ou tortura. (Noronha, 1997, p. 108).

O bem jurídico tutelado pela lei de abuso de autoridade são os direitos e garantias fundamentais, são aqueles garantidos pela Carta Magna, seja a liberdade de culto, o direito de ir e vir, compreende toda a garantia de que o cidadão possa gozar e desfrutar, sem ser perturbado ou ameaçado.

Nos crimes de abuso de autoridade o sujeito ativo sempre será a autoridade, autoridade essa que consideramos para os efeitos dessa lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente. Pode-se considerar também como sujeito ativo aquele que atua como participe ou coautor.

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade de domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (Brasil, 1965, p. 95).

Nos crimes de abuso de autoridade não existe culpa, pois nesses crimes sempre haverá a intenção de causar dolo, conseqüentemente nesses crimes sempre haverá o dolo, a intenção de causar a lesão, de praticar o dano.

No entanto, para que as autoridades possam ser punidas, é preciso que a vítima do abuso exerça o direito de representação por meio de petição dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção ou ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Interessante destacar, por último, que a vítima do abuso de autoridade pode requerer indenização por danos morais na Justiça, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Nucci, 2020).

A Constituição de crime de abuso de autoridade de juízes e membros do MP, pode ser por exemplo: atuar com "evidente" motivação político-partidária; proferir julgamento quando impedido por lei; receber pagamento pela sua atuação em processos; exercer outro cargo, salvo professor, ou ser sócio de empresas. Além disso, também pode ser considerado crime de abuso de autoridade expressar, em meios de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seja ele seu ou de outro magistrado. Uma exceção incluída pelo Senado e o Ministério Público, que pode se manifestar pela imprensa desde que não extrapole "o dever de informação e publicidade". A pena prevista é de seis meses a dois anos de detenção. (Guaracy, 2012).

O abuso de autoridade é ato ilícito, reprimido nas esferas penal, civil e administrativa, por meio do qual um agente público ou pessoa investida em função pública, valendo-se desta posição, atua dolosamente em excesso de poder ou desvio de finalidade e, desse modo, atenta contra os direitos subjetivos de outrem. A administração pública atualmente versa sobre entes e órgãos que exercem o poder do estado, tais órgãos e entes possuem poderes dados a eles pelo estado, para que seja cumprida sua função em meio a sociedade, estes são os chamados poderes administrativos. Estes poderes são prerrogativas concedidas de forma legal a estes agentes, para que o estado alcance os seus objetivos quanto ao ramo criado para tutelar o mesmo, estes poderes são precisamente considerados seis poderes, que são: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar e o poder de polícia.

O crime de abuso de autoridade é resultado do uso excessivo de poder, praticados de maneira que torna injusta a abordagem ou o trabalho que foi designado para o agente fazer, trabalho este destinado a uma ou mais pessoas, no qual o agente pratica de maneira injusta, inadequada ou exagerada aplicação de violência intensiva contra pessoas. (Nucci, 2014).

2.1 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais são de suma importância para nossa sociedade em geral, contanto no Brasil, a previsão dessa garantia constitucional vem sempre a ser vista de forma negativa como “direito protetor dos infringentes da lei”, no entanto os direitos humanos fundamentais surgiram após o início da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 que consistem em direitos naturais e garantidos a qualquer pessoa das demais sociedades do mundo, inclusive na sociedade brasileira, onde independe de sua profissão, etnia, classe social, gênero ou posicionamento político. (Senasp, 2019).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

O Abuso de Autoridade fere diretamente os direitos humanos fundamentais garantidos pela Constituição federal de 1988, podendo ser anexados os crimes de abuso de autoridade que ferem diretamente o artigo 5º da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Pode-se ver ainda que a instituição da Polícia, é a que mais faz sátiras a tal previsão, onde acreditam que uma pessoa ao cometer um crime deve ser maltratada diante as circunstâncias acarretadas para tais feitos, sendo assim criado esse estereótipo de que as fundamentações das previsões dos direitos humanos sejam somente para proteger criminosos e nada mais, onde há um equívoco exorbitante, pois é uma previsão válida a todos de nossa sociedade.

Na legislação internacional, merece menção a Declaração dos Direitos da Vítima, documento registrado sob a Resolução Nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985, e que em seu conteúdo, define quem são as vítimas da prática do abuso de poder.

Lá estão relacionadas as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações de direito penal nacional, mas violem normas internacionalmente relativas aos direitos humanos. (ONU, 1985).

2.1.1 Abuso de Autoridade no Brasil e Poder do Estado

Em 5 de setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.869, denominada como a “Nova Lei de Abuso de Autoridade” onde discorre sobre todas as modalidades e formas dos crimes de abuso de autoridade. À primeira vista podemos argumentar que a atual lei, em seu termo técnico, trata-se de uma lei superior à antiga Lei nº4.898/65, sem vícios de inconstitucionalidade, ao contrário, uma autêntica e necessária blindagem aos operadores do Direito.

De acordo com Nucci, a lei anterior a vigente, foi editada na época da ditadura militar, visto que essa carecia de reforma integral, para adaptar-se aos tempos e necessidades atuais. Nesse perfil, é extremamente relevante destacar que os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofertado pela lei 13.869/19. Porém, na atual lei tudo ficou muito mais claro e taxativo. (Nucci, 2020).

Esta Lei Penal veio a estabelecer, como regra geral, que precisamos buscar elementos de dolo e elementos subjetivos específicos. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar.

Esta atual lei, entretanto, afirma que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. Noutros termos, duas autoridades judiciárias podem pensar em situações totalmente opostas, como prender ou absolver alguém, pois interpretam a lei de maneira diferente. Não há abuso de autoridade por parte de quem prendeu e, portanto, também não se fala em prevaricação por quem absolveu-se. (Freitas, 2019).

Referindo-se quanto as penas aplicadas, é preciso ressaltar que algumas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e noutras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese.

Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou sursis processual).(Nucci, 2002).

Aprimorando a lei processual penal, a nova legislação também preceitua que cabe indenização à vítima, a ser fixada na sentença penal, desde que o ofendido assim tenha requerido, o autor de abuso de autoridade sentenciado pode tornar-se inabilitado para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de perder o cargo, mandato ou função pública, vide artigo 4º ,caput da Lei Nº13.869/2019.

Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (Planalto,2019).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a lei prevê a recuperação do direito de se tornar, outra vez, autoridade. No âmbito do Código Penal, a perda do cargo, mandato ou função é definitiva. Aliás, quem age abusivamente e é por isso condenado não deveria mesmo voltar ao poder. A lei atual é favorável ao agente público. Em teoria, isto pode ser sustentado; na prática, torna-se impossível. (Nucci, 2019).

Todo o conjunto da atual lei de abuso de autoridade é favorável ao agente público. Uma análise de alguns tipos penais é suficiente para demonstrar a vantagem da lei 13.869/19 em contraste com a anterior. (Planalto, 2019).

Preceitua o ART. 9º da LEI 13.869/19: Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I – relaxar a prisão manifestamente ilegal; II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

2.1.1.1 O Papel da Polícia Militar no Brasil

O artigo 144 da Constituição Federal regulamenta o funcionamento da segurança pública no Brasil. Prevê quais são os tipos de polícias e as funções de cada uma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Como mostra a edição de 2013 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, editada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com apoio da *Open Society Foundations*, a instituição da Polícia Militar cabem as tarefas de fazer o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública. À Polícia Civil cabem as investigações de crimes e o cumprimento de ordens judiciais no âmbito local. A Polícia Federal (PF) atua também como polícia judiciária e na investigação de crimes, só que contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. A Polícia Federal cuida ainda de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. As PMs – assim como os policiais civis, bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército – estão subordinadas aos governos dos estados e do Distrito Federal (DF). (Fbsp, 2013).

Uma das dificuldades enfrentadas pela Polícia Militar (PM) está ligada ao plano de contato com a sociedade, onde tem sido criticada por atuar como se estivesse numa guerra, usando-se de excessiva força e pouca capacidade de diálogo e entendimento.

Deste modo conseguimos ver os riscos e o que leva a desconfiança da sociedade com a instituição da PM, visto que a instituição é encarregada de cuidar da ordem pública, onde por vezes as pessoas sentem receio, evitando a procurar os agentes de segurança pública, até mesmo quando necessitam, por acharem que não haverá resultado em sua prestação de serviço e deixando até mesmo de efetivarem a abertura de boletim de ocorrência, o que pode acabar levando as pessoas a pensarem cometer justiça com as próprias mãos. Além disso, a baixa confiança na polícia, combinada à desconfiança nas instituições da Justiça, eleva a percepção de impunidade e de que o crime compensa. (Alcadipani, 2019).

Em um plano onde sempre obtemos baixa taxa de resolução de problemas nos crimes cometidos em sociedade, torna-se um dos vários motivos da descrença na instituição da polícia militar, outro problema como já citado, é a ineficiência no atendimento ao cidadão com atendimento tardio em vista de necessidade urgentes,

visto também a problemática no registro de uma ocorrência. Há ainda uma imagem de violência e brutalidade atrelada a imagem da instituição, principalmente a militar, para grande parte da sociedade, principalmente para pessoas que obtêm baixa renda e vivem em comunidades habitacionais denominadas por “favela”, a polícia é de praxe temida e vista como fonte de injustiças. (Alcadipani, 2013).

Apesar da sonegação ou mau registro de informações, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra 901 óbitos de policiais em serviço entre 2000 e 2012. Do total, 22,4% aconteceram nos últimos três anos. Fora de serviço, no mesmo período, foram mortos 802 PMs, sendo que 66,7% desses entre 2010 e 2012. (Alcadipani, 2013).

De acordo com Bergamim, o número de denúncias de abusos de autoridade cometidos por policiais militares no estado de São Paulo cresceu 74% entre os anos de 2017 e 2019, segundo registros da Corregedoria da PM obtidos por meio da Lei de Acesso à informação, de acordo com o levantamento, em 2017, o órgão recebeu 39 denúncias de abusos, esse número chegou a 50 em 2018. Já em 2019 foram registradas 68 denúncias até o dia 17 de dezembro, enquanto o número de denúncias de abuso de autoridade cresceu, o de lesões corporais caiu entre 2018 e 2019, passando de 115 para 105 casos. Em 2017, foram 64 registros computados pela Corregedoria. (Bergamim, 2020).

3. ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS PROBLEMAS

O problema explicitado, expõe quais são as principais causas do abuso de autoridade, assim como as possíveis soluções a ações vigentes de abuso de autoridade cometidos diariamente dentro da sociedade brasileira, com a vigência da Lei N°13.869/19. É muito comum que haja o referido abuso, visto que por vezes ele venha acontecer de forma “natural e simplificada”, de maneira que a sociedade venha quase a se acomodar com tais atos, por acreditar não serem possíveis a sua dissolução. (Planalto,2019).

Na sociedade atual, o abuso policial se tornou comum, a modo que a população tenha medo e receio da instituição de segurança nacional, mesmo possuindo-se muitos policiais coerentes e de boa índole na organização, alguns são corrompidos pela corrupção e violência andando ao lado dos abusos cometidos, seja na forma da abordagem truculenta; infundadas suspeitas; violabilidade de privacidade e ameaças.

No cotidiano, “simples” gestos que os Policiais Militares cometem, ao decorrer de uma abordagem, por parte dos PMs considerada uma abordagem “padrão”, foge dos ensinamentos pela academia da policial, vindo-se a ter uma abordagem truculenta, contendo xingamentos, preconceitos e ameaças que podem até chegar a induzir o abordado a produzir provas contra si mesmo e ameaças aquelas que induzem a condução a delegacia de polícia por motivos desnecessários, bem como as entradas em propriedades sem autorização.

Ainda existem vários problemas frente a denúncia do abuso de autoridade, visto que grande maioria dos abusos, sentem insegurança e medo ao realizarem a denúncia, mesmo que seja um direito e garantia dentro de nossa constituição e amparado pelo Código de Processo Penal, deixando por vezes, de fazê-lo.

Em todo o país, há vítimas de abuso policial. Muitas pessoas dentro da sociedade, preferem não registrar ocorrência contra os agentes públicos. E os que decidem buscar seus direitos, encontram dificuldades para levar esse processo adiante.(Stj cidadão, 2012).

3.1 ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO A FIM DE PREJUDICAR “INIMIGO CAPITAL”

O tópico abordado é de grande relevância pública ao abordarmos as ações contidas nesse segmento dentro da sociedade, sendo tampouco abordado. Vê-se que de nada é interessante a sua exposição, de forma mais abrangente quando moramos em cidades do interior; cidades pequenas, com pouco volume de habitantes e similaridades de locais frequentados e possíveis amizades e também inimizades de agentes policiais com pessoas em comum.

O abuso de autoridade contra um “inimigo capital” são os abusos a partir do momento em que algum agente policial detentor de poder ou influência diante a sua profissão e desenvoltura de papel perante a sociedade, vem-se a possuir rixa ou inimizade com uma pessoa “comum” em nossa sociedade.

A palavra “*capital*” também tem o sentido de principal, fundamental, vital. Logo, inimigo capital seria o pior de todos os inimigos, o principal inimigo...A propósito, simples animosidade ou malquerença não pode ser considerada inimizade pessoal. Inimigo capital é o imbuído de grande ódio, é o inimigo mortal (Revista de Jurisprudência do TJ de São Paulo, edição 64/146).

Como explicitado, os abusos acontecem de forma corriqueira e natural. Desta forma o autor do abuso, sendo detentor de grande poder e ou influência, vem a cometer diversos males a determinada pessoa que ela possuiu algum tipo de desavença, sempre com o intuito de se prevalecer de seus poderes a fim de prejudicar aquela pessoa específica em que possui inimizade declarada.

As principais formas desses atos, acontecem a modo que o autor do crime de abuso persiga a vítima e passe a influenciar seus companheiros de trabalho ou mesmo políticos no seu mesmo patamar de notoriedade diante a sociedade e atividades prestadas; destrinchando ameaças, pressão e humilhação à vítima do abuso sempre que possível, de forma em que a vítima se sinta acuada ao sair nas ruas de sua cidade natal, vindo a prejudicarem as vítimas em todas as formas

possíveis, alcançáveis e imagináveis, de forma que a vítima venha a sofrer com difamações, calúnias e pressões psicológicas, ainda denegrindo sua imagem e sofrendo repressão, onde a vítima sente-se sem segurança e conforto ao trafegar ou caminhar pelas ruas, e no falar de trafegar com seus próprios veículos, também há um grande problema, onde as vítimas se sentem acuadas, onde por vezes sofrem com multas de trânsito, afim de prejudicar e acuá-las. Em grande parcela de vezes, os autores dos referidos abusos, cometem excesso de poder e autoritarismo, além de condenar e ponderar a maneira que acham que o sujeito como vítima, deve ser tratado e julgado perante nossa sociedade.

3.1.1 O Poder Policial

Conforme o conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, dentre outros pontos, mostra-se que “agente público” é uma designação genérica quando nos referimos a pessoas que desempenham função pública. Contudo, este termo é apenas o gênero que comporta várias espécies de agentes públicos, cada qual com suas características e peculiaridades. (Brasil, 1988).

Os policiais militares são classificados como autoridade, da mesma forma que servidores públicos, onde são submetidos a legislação vigente na Lei N°8429/92 art. 2º onde é considerado o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Os poderes Administrativos são as atividades da Administração Pública previstos pela Lei de N°9784/99 para consecução de seus interesses através disso visando o bem comum da coletividade, dentre eles estão os poderes vinculados, discricionários, hierárquico, disciplinar, regulamentar, poder de polícia e a polícia sanitária. (Brasil,1999).

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. §1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos

órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. §2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II – Entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Sem esses processos administrativos, as ações do Estado não seriam regulares, uniformes e baseados em princípios legais que as dão sustentação. Dessa forma, pode-se afirmar que o processo administrativo é um dos principais fundamentos para que o Estado aja conforme a lei e que aplique os seus esforços para consolidar as mesmas, sendo assim o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. O pilar de sustentação do poder de polícia é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como a indisponibilidade do interesse público. Trata-se da atividade do Estado que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. (Brasil, 1999).

Conforme Di pietro, vê-se que o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público, se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes (Di pietro, 2010).

Por meio do poder de polícia, a Administração cria limitações; fiscaliza as limitações; sanciona quem descumpriu as limitações. O exercício do poder de polícia é discricionário. Há casos em que o poder de polícia se manifesta por meio de atos liberatórios de vedações legislativas. Aqui, o poder de polícia acaba por “destravar” proibições previstas em leis. Após observarmos isso, digamos que para que o policial não pratique ato abusivo do poder, deve-se a necessidade de conhecimento aos mesmos, a noção exata dos contornos legais de discricionariedade. A administração expõe a discricionariedade no exercício da polícia, também deve ser exposto toda a competência, procedimentos que podem ser tomados e todos os atos

passíveis ao poder de polícia. Podemos compreender que o termo poder de polícia e a atividade administrativa do governo que visa com os interesses públicos ou coletivos que para a garantia da segurança, da ordem e dos costumes e necessária a polícia com o poder que lhes é entregue, pois sem tal poder, não poderiam exercer a função que são designados. Entende-se que o fato de o policial poder usar da força em apenas situações extremas, como por exemplo: um cidadão que causa alvoroço por meio de violência, e precisa ser detido, podendo o policial utilizar-se da força, porém com legitimidade para deter a situação e então manter a ordem, porém a utilização da força desacerbada ultrapassando os limites em um ato de abordagem policial, configurando então o crime de abuso de autoridade. (Meirelles, 2012).

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (Di pietro, 2010).

4. PROGRAMA “OLHO VIVO”: O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS

O programa intitulado como Olho Vivo, é um programa lançado em 2019, pelo governo do estado de São Paulo, onde passou a ser implantado em agosto de 2020, visto que a Polícia Militar (PM), já contava com 585 câmeras portáteis em operação, ainda que fosse de forma experimental, tendo mais amplitude no primeiro semestre do ano de 2021, como forma de trazer mais segurança e proteção a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e também para a sociedade que dispõe dos serviços da PM do estado de São Paulo (SP). (Passarelli, 2023).

Segundo Leite, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) lançou o projeto “Olho Vivo”, um sistema de câmeras corporais acopladas ao uniforme (*body-worn cameras*, ou *BWCs*) que grava a rotina de trabalho dos agentes de segurança. O programa consiste na adaptação e expansão de experiências anteriores da PMESP com câmeras operacionais portáteis (COP) e ganhou manchetes dos principais jornais do país graças à aparente correlação entre o uso do dispositivo de vigilância e a “queda relevante” nos índices de violência policial. Segundo dados preliminares, a letalidade nas áreas em que as câmeras são usadas chegou a zero, e casos de lesão corporal também foram mais raros. Acerca do funcionamento das câmeras policiais, sabemos que o modelo utilizado pela PM de São Paulo é o *Axon Body 3*. A câmera tem resolução de vídeo de 1080p, com bateria que dura até 12 horas. A orientação é que os policiais liguem o equipamento quando estiverem a caminho de uma ocorrência enviada pelo Centro de Operações Policiais Militares (COPOM). (Leite, 2023).

As imagens, além de serem transmitidas em tempo real para uma central, também ficam armazenadas em uma nuvem, controlada pela empresa. Na prática, o consórcio das câmeras adquirido pela PMESP, não oferece somente os equipamentos, mas todo o serviço de armazenamento das imagens. A transmissão em tempo real permite que as ações de abordagens, fiscalizações, buscas, varreduras, acidentes e demais interações com o público sejam acompanhadas, segundo a Secretaria da Segurança Pública (SSP). (Leite, 2020)

A própria PM tem utilizado as gravações para alimentar seu canal no Youtube. A PMESP publica vídeos de abordagens, perseguições e outros tipos de ocorrência. Um dos principais objetivos é que as gravações ocorram justamente em situações de abordagens que exigem o uso da força. Todas as imagens registradas são classificadas para consultas futuras.

A PMESP utiliza uma plataforma de armazenamento que é protegida por criptografia e permite que sejam feitas busca de vídeos por data, nome do policial, localização, entre outros filtros. As imagens também podem ser anexadas em processos judiciais. Outra tecnologia presente no sistema é uma espécie de rastreamento que permite que outras equipes saibam, em tempo real, onde estão outras viaturas, o que pode facilitar no envio de reforço quando necessário. As imagens também podem ser utilizadas para ajudar no esclarecimento de crimes, cometidos tanto por policiais como por terceiros. O projeto gerou controvérsias. Por um lado, algumas organizações da sociedade civil apontam que as câmeras podem resolver o problema do controle do uso da força e produzem uma relação mais segura entre a polícia e a sociedade. Por outro, alguns policiais e políticos ligados ao campo da segurança pública afirmam que as câmeras inibem a ação policial, o que poderia gerar resultados negativos em termos de aumento da criminalidade.

O uso das câmeras é um debate meramente tecnológico na segurança pública. No entanto, sua implantação na Polícia Militar de São Paulo trouxe à tona questões importantes sobre radicalização e violência. Como, por exemplo, se o uso excessivo da força é um problema público ou não. (Lima, 2022).

Um Estudo conduzido no Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas (CCAS-FGV) concluiu que o uso de câmeras instaladas nos uniformes de policiais militares de São Paulo reduziu em 57% o número de mortes decorrentes de intervenção policial, em relação à média do período anterior à implantação da tecnologia. De acordo com o estudo, a queda corresponderia a 104 mortes evitadas somente nos primeiros 14 meses de funcionamento das câmeras, considerando apenas a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP). (Adorno, 2022).

O projeto de implementação de câmeras corporais gerou controvérsias. Por um lado, algumas organizações da sociedade civil apontam que as câmeras podem resolver o problema do controle de abuso da força e produzem uma relação mais segura entre a polícia e a sociedade. Por outro lado, alguns policiais e políticos ligados ao campo da segurança pública afirmam que as câmeras inibem a ação policial, o que poderia gerar resultados negativos em termos de aumento da criminalidade. (Duarte, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, para elucidar as considerações finais deste trabalho, resgatou-se a problemática do tema abordado que se refere a Lei Nº13.869 de 5 de setembro de 2019. Sendo está considerada a atual lei contra o abuso de autoridade nas esferas do poder público, a modo que vem incluir todos os atos de abuso de autoridade cometidos por agentes/servidores públicos.

A atual lei contra o abuso de autoridade vem a substituir a antiga Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, visando maior garantia legal em face ao abuso de autoridade, cometida por servidores públicos. Visto que a antiga lei, já não possuía mais resultado penalmente satisfatório, em termos de condenação e quanto a prática de algumas condutas incriminadas, valendo-se de concurso material. Isto porque, além do bem jurídico protegido pela Lei Especial, sua regularidade da prestação do serviço público e o exercício dos direitos constitucionais, o agente também viria a ofender, por exemplo, a integridade física do ofendido, atingindo bem jurídico diverso.

Desta forma, visando relevância no tema abordado, traz-se a caracterização de quais são as garantias e direitos fundamentais, a luz da referida lei de abuso de autoridade e amparo mútuo aos Direitos Humanos Fundamentais e regimentos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Tem-se por objetivo, o esclarecimento à problemática que está impugnada a gerações dentro das instituições públicas por seus servidores e contando com problemas no poder judiciário, visto que parte dos aplicadores de direito abusam de determinada função e poder para satisfazer os seus próprios interesses, assim como o problema abordado; o abuso de autoridade da Polícia Militar (PM), abuso este que se tornou comum dentro da instituição.

Contando-se com estatísticas notórias dos acontecimentos de abuso de autoridade, onde ao longo dos anos, os legisladores por parte do governo se mostram de certa forma preocupados com as garantias e dignidade, buscando melhores condutas, como ressaltado o tema.

Há também no que se falar sobre as câmeras corporais estabelecidas dentro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), garantindo segurança e proteção não só aos agentes da segurança pública, mas na sociedade como um

todo, trazendo esperança na resolução dos problemas, não só na área dos agentes de segurança pública e sim como uma vitória a nossas garantias. Com tais atos traz-se a tona o pensamento de que possuímos pessoas coerentes e honestas dentro das instituições públicas, mostrando-se em alguns casos findados e resolutos; junto a leis e garantias que não nos deixam desamparados.

Como um todo ao analisar essa problemática, vê-se que ainda temos muito a se conquistar em relação ao amparo legal frente aos abusos, mas que estamos caminhando na direção da coerência e dignidade com o amparo das leis vigentes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **FAPESP 60 Anos**. 7º cap. Livro. 2022.

ALCADIPANI, Rafael. **Poder e a Análise das Organizações**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2005. 167p.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. – 23. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015.

BERGAMIM, Giba; SP1 e G1 SP; **Denúncias de abuso de autoridade cometidos por PMs de SP crescem 74% em dois anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/22/denuncias-de-abuso-de-autoridade-cometidos-por-pms-de-sp-crescem-74percent-em-dois-anos.ghtml>. Acesso em: 26/03/2023.

BRASIL, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/roberto-requiao-defende-a-aprovacao-do-projeto-contra-o-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. **Filosofia dos Direitos Humanos aplicada à Atuação Policial**. Brasília: SENASP, 2019

BRASIL. **Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, Presidência da República. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm - Acesso em: 14/05/2023

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 23/05/2024.

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias**

e das fundações públicas federais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm. Acesso em: 12/05/2023.

Brasília, DF: Presidência da República, [2019b] – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 23/11/2022.

BRASÍLIA: CNMP. **Normas internacionais.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais>. Acesso em: 16/03/2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2.ed. Bahia: editora JusPODIVM. 2015

DUARTE, **Pesquisa: uso Câmeras Corporais pela Polícia Militar de SP.**

Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 21/01/2024

FACHINI, Tiago. **Princípio da legalidade: o que é e como ele se aplica na prática.** Acesso em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-legalidade/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20estrita,com%20o%20que%20est%C3%A1%20legislado>. Acesso em: 28/04/2023.

FÓRUM, Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2013.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 7, 2013. ISSN 1983-7364. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/68>. Acesso: 24/05/2024.

FREITAS, Danielli Xavier. **Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico/138425447>. Acesso em: 19/04/2023.

GUARACY, Moreira Filho. **Código penal comentado.** 2 ed. São Paulo: Riddel, 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. **Serventuários são importantes para a Justiça.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-05/serventuario-vezes-esquecidos-sempre-indispensaveis-justica>. Acesso em: 26/03/2023.

LEITE, Fabio. **Governo já gastou R\$61 mi com câmeras da PM que Derrite quer rever.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/governo-ja-gastou-r-61-mi-com-cameras-da-pm-que-derrite-quer-rever>. Acesso em 23/01/2024.

LORENZONI, Pietro Cardia. **Reflexões sobre interpretação adequada dos crimes da Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/diario-classe-interpretacao-adequada-crimes-lei-abuso-autoridade>. Acesso em: 10 out. 2021.

MAGALHÃES, Natália de Andrade; FERNANDES, Clarice Mylena Franco. **O abuso de autoridades cometido por policiais.** <https://jus.com.br/artigos/95005/o-abuso-de-autoridade-cometido-por-policiais>. Acesso em: 23/11/2022.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. Evoluindo para a polícia do século XXI. **Revista Polícia Comunitária**, Florianópolis, 2005.

MARQUES, Fernando Cristian. **O papel do Direito anglo-saxônico no atual contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42706/o-papel-do-direito-anglo-saxonico-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em: 13/04/2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Edição, São Paulo, 2012.

MONTEIRO, Joana; RISSO, Melina. **Pesquisa: uso Câmeras Corporais pela Polícia Militar de SP**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 02/05/2023.

MOREIRA FILHO, Guaracy, **Código penal comentado**. 2 ed. São Paulo: Riddel, 2012.

NETO, Eduardo Belém de Andrade. **Agentes públicos: conceito, função e classificação**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/agentes-publicos-conceito-funcao-e-classificacao/>. Acesso em: 14/05/2023.

NUCCI, de Souza Guilherme - **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - vol. 1 8ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/765386969> - Acesso em: 10/05/2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/> - Acesso em 13/05/2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>. Acesso em: 16/10/2023.

PARENTONI, Roberto. **Abordagens policiais – direitos, deveres e dicas de comportamento**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abordagens-policiais-direitos-deveres-e-dicas-de-comportamento/121939878>. Acesso em: 07/05/2023.

PASSARELI, Vinícius. **Saiba como funcionam as câmeras corporais da PM, mantidas por Tarcísio**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-da-pm-de-sp>. Acesso em: 02/05/2023.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A suprema corte e o crime de abuso de autoridade** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82521/a-suprema-corte-e-o-crime-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 23/11/2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **A nova lei de abuso de autoridade** - Nova lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo - Análise Comparativa e Crítica. Rio de Janeiro, 2019.

SOBRINHO, Wanderley Preide. **Após um ano de uso de câmeras em uniformes, morte por policiais caem 80%**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/05/cameras-no-uniforme-da-pm-letalidade-policia-intervencao-lesao-corporal.htm>. Acesso em: 30/03/2023.

STJ. **STJ Cidadão: denúncia sobre abuso de autoridade pode prescindir de inquérito policial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-cidadao-denuncia-sobre-abuso-de-autoridade-pode-prescindir-de-inquerito-policia/2944663#:~:text=Esse%20tipo%20de%20abuso%20de,uso%20indevido%20de%20carros%20oficiais>. Acesso em: 24/05/2024.